

## **PARECER JURÍDICO**

### **1) Da consulta**

A Secretária Executiva da AMVALI, Sra. Juliana Demarchi, solicitou a elaboração de parecer jurídico em relação à possibilidade dos Municípios diminuírem as restrições impostas pelo Estado de Santa Catarina em relação ao enfrentamento da pandemia do COVID-19, a exemplo da liberação, total ou parcial, das atividades de comércio e indústria no âmbito municipal.

Esses são os termos da consulta ofertada.

### **2) Do parecer**

A questão é de grande interesse e relevância para os municípios da AMVALI, e será analisada de forma objetiva e direta.

Sabe-se que o Brasil e o mundo enfrentam a disseminação do COVID-19, tratado pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como pandemia mundial.

No âmbito brasileiro, foi publicada a Lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Retira-se do corpo da presente Lei:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - isolamento;

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

Em Santa Catarina, vigora o Decreto estadual nº 525, de 23 de março de 2020, que estabelece uma série de restrições de funcionamento de atividades tidas como não essenciais, inclusive de comércio e indústria, como se observa:

Art. 7º Ficam suspensas, em todo o território catarinense, sob regime de quarentena, nos termos do inciso II do art. 2º da Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020: I – pelo período de 7 (sete) dias:

- a) as atividades e os serviços privados não essenciais, a exemplo de academias, shopping centers, bares, restaurantes e comércio em geral;
- b) os serviços públicos considerados não essenciais, em âmbito municipal, estadual e federal, que não puderem ser realizados por meio digital ou mediante trabalho remoto;
- c) a entrada de novos hóspedes no setor hoteleiro;
- d) a circulação de veículos de transporte coletivo urbano municipal e intermunicipal de passageiros; e
- e) a circulação e o ingresso no território catarinense de veículos de transporte interestadual e internacional de passageiros, público ou privado, bem como os veículos de fretamento para transporte de pessoas;

II – pelo período de 30 (trinta) dias:

- a) os eventos e as reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões, cursos presenciais, missas e cultos religiosos;
- b) a concentração e a permanência de pessoas em espaços públicos de uso coletivo, como parques, praças e praias; e
- c) contados de 19 de março de 2020, as aulas nas unidades das redes pública e privada de ensino, municipal, estadual e federal, incluindo educação infantil, ensino fundamental, nível médio, educação de jovens e adultos (EJA), ensino técnico e ensino superior, sem prejuízo do cumprimento do calendário letivo, o qual deverá ser objeto de reposição oportunamente; e

III – por tempo indeterminado, o calendário de eventos esportivos organizados pela Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE), bem como o acesso público a eventos e competições da iniciativa privada.

Art. 8º A operação de atividades industriais em todo o território catarinense somente poderá ocorrer mediante a redução de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do total de trabalhadores da empresa, por turno de trabalho.

(...)

Nota-se que as restrições são impostas no âmbito de todo o Estado de Santa Catarina, abrangendo os 295 municípios catarinenses e todos os Poderes com funcionamento no Estado.

Certo ou errado, tratam-se de medidas que **devem obrigatoriamente** ser seguidas por todos os órgãos públicos, de todos os Poderes e instâncias administrativas em Santa Catarina, **não dispondo os municípios de competência para diminuir as restrições de isolamento social ou restrição das atividades de comércio ou indústria, impostas pelo Governo do Estado.** A única possibilidade dos municípios é ampliar as medidas de restrição impostas pelo Governo do Estado de Santa Catarina, com fundamento em “evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde”, conforme art. 3º, § 1º, da Lei nº 13.979/20.

Adverte-se os Prefeitos Municipais que o Ministério Público do Estado de Santa Catarina está recomendando o cumprimento irrestrito das medidas impostas pelo Governo do Estado de Santa Catarina, sob pena de ajuizamento de ações em face dos gestores públicos municipais, inclusive no campo penal, conforme segue recente orientação<sup>1</sup>:

---

<sup>1</sup> Disponível em: <<https://www.mpsc.mp.br/noticias/gabinete-gestor-de-cri-se-emite-orientacoes-para-atuacao-em-crimes-que-podem-ocorrer-no-periodo-de-combate-a-pandemia-da-covid-19>>. Acesso em 20/3/2020.



#### **8. Da prática de crime(s) por Prefeitos.**

A Lei Federal n. 13.979/2020 e, em Santa Catarina, os Decretos Estaduais ns. 507/2020, 509/2020 e 515/2020 emitidos até o momento preveem as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrentes do coronavírus, estabelecendo ações emergenciais.

A partir dessas normas, os órgãos federais e estaduais – Ministério da Saúde, Secretaria de Estado da Saúde e respectivas Vigilâncias Sanitárias –, dentro de suas competências, vêm estabelecendo as regras a serem seguidas. Da mesma forma, os Municípios podem fixar obrigações conforme a realidade local – segundo os parâmetros da autoridade sanitária local –, porém sem contrariar demais normativas federais e estaduais a respeito.

O descumprimento das determinações do poder público Federal e Estadual – e até mesmo das regras próprias do Município – poderá teoricamente ensejar a prática de crimes não somente pelos agentes públicos e particulares, mas também pelos Chefes dos Poderes Executivos Municipais.

Da análise dos crimes realizada nos tópicos anteriores, é possível avaliar a possibilidade de subsunção das condutas praticadas por Prefeitos Municipais conforme cada caso concreto, sempre ponderando cuidadosamente o elemento subjetivo, dolo ou culpa, e a participação do Chefe do Poder Executivo local, mediata ou imediata, conforme seu grau de determinação e as normativas do pertinentes ao concurso de pessoas:

##### **Código Penal**

**Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.**

**§ 1º - Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço.**

**§ 2º - Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave.**

Sem prejuízo, o descumprimento das medidas impostas no Decreto estadual nº 525/2020 podem caracterizar, da mesma forma, outras sanções no campo civil e administrativo, a exemplo da prática de ato de improbidade administrativa, em decorrência do descumprimento de medidas de ordem sanitária e legal.

Dessa maneira, e de forma muito objetiva, orientamos os Prefeitos Municipais dos Municípios que compõe a AMVALI a **não publicar qualquer ato ou praticar qualquer ação que diminuam as restrições impostas no Decreto estadual nº 525/2020**, expedido pelo Governador do Estado de Santa Catarina, sob pena de possível responsabilização no âmbito civil, administrativo e penal.

Neste sentido é o parecer.

Florianópolis, 30 de março de 2020.

  
Marcos Fey Probst  
Consultor Jurídico da AMVALI  
OAB/SC 20.781